



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL
CAPITANIA DO PORTO DE TAVIRA

EDITAL N.º 007/2024

Travessias a Vau na Zona Lagunar da Cacela Velha

A zona costeira assume uma crescente importância estratégica em termos ambientais, económicos, sociais, culturais e recreativos. O aproveitamento das suas potencialidades e a resolução dos inerentes conflitos de interesses têm grande relevo no âmbito de uma política de desenvolvimento sustentável, que se pretende apoiada numa gestão integrada, assumindo especial importância o ordenamento, a valorização e a qualificação da zona costeira e em particular da orla costeira.

De modo a promover a utilização regulada e racional da orla costeira, numa ótica de coexistência de usos e atividades diversos, importa definir e equacionar as medidas necessárias para a salvaguarda do ambiente, a prevenção do risco e a garantia da segurança dos utentes, aliás, tendo presente os princípios e regras definidas no Decreto-Lei (Dec.-Lei n.º 159/2012, de 24 de julho) e dos aplicáveis Instrumentos de Gestão Territorial (IGT),

Tem-se registado um **elevando número de ocorrências, que levaram à necessidade de assistência e salvamento, na zona lagunar situada entre a localidade de Cacela Velha e a Barra de Cacela Velha** (que separa a Península de Manta-Rota da Ilha de Cabanas de Tavira) correlacionadas com a travessia de turistas para a zona da costa e com a prática banhear na zona da *Barra de Cacela Velha*.

Este aumento do número de ocorrências obriga à movimentação de meios de salvamento e assistência a banhistas que estão afetos às Capitâncias do Porto de Tavira e de Vila Real de Santo António, prejudicando a segurança no restante espaço de jurisdição das referidas Capitâncias.

A **área compreendida entre a localidade de Cacela Velha e a Barra de Cacela Velha** está classificada no Plano de Ordenamento do Parque Natural da Ria Formosa (POPNRFP) aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros (RCM) número (n.º) 78/2009 de 2 de setembro, como “**espaço lagunar**” sob o qual impendem proibições, em especial, “(...) *só é permitida a navegação de embarcações de pesca local, apoio aos viveiros, recreio não motorizadas, fiscalização, emergência, para acesso a estaleiros náuticos devidamente licenciados ou outras devidamente autorizadas pelo ICNB, l. P., e julgadas compatíveis com os valores em presença (...)*”, conforme alínea (al.) a) do n.º 5 do artigo (art.º) 44.º do apontado Regulamento, devidamente conjugado, entre outros, com o art.º 26.º do Regulamento (Regulm.) do Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) Vilamoura-Vila Real de Santo António.

Considerando que, para aceder à linha de costa, é necessário atravessar “**a vau**” (a pé/travessia pedestre) um **espaço lagunar** no qual ocorre uma *elevada amplitude de marés* que durante a Baixa-Mar fica maioritariamente a seco (reduzida profundidade – i.e. *seco* (arcal descoberto) ou inferior a 50cm –, mas que durante os períodos de Pcia-mar (especialmente em dias de marés-vivas) surgem zonas de fortes correntes, tornando as travessias a vau

muito perigosas – A amplitude mareal varia entre 1,3 metros nas marés mortas e 3,4 metros nas marés vivas, ou seja, um regime *mesomareal* (Aníbal, Jaime, et al., “Relatório Setor Zonas Costeiras e Mar – Vulnerabilidades Atuais e Futuras”, Universidade do Algarve, 2022).

A referenciada zona de costa não dispõe, de modo permanente, de dispositivo de assistência a banhistas, por conseguinte, por razões de segurança de pessoas e salvaguarda da vida humana (face ao supra apontado fenómeno de amplitude de marés e força das correntes marítimas conexas) é **desaconselhado o uso desta área para a prática banhear** e, em complemento, **desaconselham-se ainda as travessias a vau**

De considerar, ainda, que uma multiplicidade de entidades, em razão das matérias, detém competências de promoção e valorização dos recursos do litoral e gestão da pressão na faixa de costa, nomeadamente nas zonas balneares, de forma a assegurar a exploração sustentável dos recursos naturais, a qualificação da paisagem e uma adequada prevenção dos riscos. Esta linha de costa constitui um dos setores do território em que a gestão comporta grandes desafios na compatibilização dos vários usos e atividades específicas, na proteção e valorização dos ecossistemas e prevenção dos riscos associados.

Presente o que precede, da experiência obtida durante a resposta às diversas ocorrências (resgate) – inclusive com vítimas humanas, no decurso do presente ano, publicamente noticiadas – e pelos trabalhos de reconhecimento das correntes e das dinâmicas no local foi determinado o *valor de altura de maré* que, como referencial para se considerar uma ocorrência de “Perigo Extremo” no que concerne travessias a *vau*.

Neste contexto importa, ainda, considerar a reiterada necessidade de emprego de meios de salvamento e assistência a banhistas verificável **na zona lagunar situada entre a localidade de Cacela Velha e a Barra de Cacela Velha (e, por conseguinte, tendo como resultado o emprego de recursos deste órgão necessários ou alocados inicialmente a outros locais da área de jurisdição das Capitânias do Porto de Tavira e de Vila Real de Santo António (desguarnição dessas outras áreas e respetivas comunidades);**

Tendo por ponto de referência o *valor de altura de maré* e recorrendo às previsões astronómicas de maré fornecidas pelo Instituto Hidrográfico (IH), é elaborada uma tabela com os períodos em que se prevê a maior perigosidade, que consta do documento desta Autoridade Marítima Local denominado “**Aviso com os Horários de Proibição de Passagem a Vau na Cacela Velha**” (publicitado nas instalações deste órgão e na respetiva página eletrónica).

De acrescentar, para os devidos efeitos, que a área de jurisdição marítima da Capitania do Porto de Tavira se encontra definida, entre outros diplomas, nos n.ºs 1 a 5 do art.º 2.º, nos n.ºs 1 e 2 do art.º 4.º, todos do Regulamento Geral das Capitânias [Reg.G.Cap. aprovado pelo Dec.-Lei n.º 265/72, de 31 de julho].

Termos em que, após audição das competentes entidades (Câmara Municipal de Vila Real de Santo António, cfr. Dec.-Lei n.º 97/2018) e, em especial, tendo em vista o interesse público de salvaguarda da vida humana e de compatibilização de usos atendendo à sensibilidade geomorfológica do espaço natural em apreço, urge definir instruções de acesso e circulação na área em apreço, com especial incidência na atividade pedestre e náutica de natureza recreativa e Marítimo-turística.



O **CAPITÃO DO PORTO DE TAVIRA**, Capitão-de-Fragata, João Filipe Afonso Martins, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 e pela alínea (al.) g) do n.º 4 e do n.º 10 todos do artigo (art.º) 13.º do Decreto-Lei (Dec.-Lei) n.º 44/2002, de 2 de Março, considerando o Dec.-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho, e considerando, ainda, o previsto na al. d), n.º 1 do art. 112.º do Código do Procedimento Administrativo [CPA (Dec.-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro)], **Determina e torna público que:**

Instrução

Travessias a Vau na Zona Lagunar da Cacela Velha

Artigo 1.º

(Objeto)

A presente Instrução e respetivas determinações, sem prejuízo do definido nos instrumentos de gestão territorial vigentes, definem condições aplicáveis a *travessias a Vau (pedestres ou a nado) na Zona Lagunar da Cacela Velha*.

Artigo 2.º

(Âmbito de aplicação)

A presente Instrução é aplicável às travessias a vau (pedestres ou a nado) no na Área Lagunar a situada entre a localidade de Cacela Velha e a Barra de Cacela Velha (que separa a Península de Manta-Rota da Ilha de Cabanas de Tavira) entre os meridianos 007º 33.240'W a 007º 32.050'W, tal como constam do quadro n.º 1 em Anexo A ao presente Edital.

Artigo 3.º

(Definições)

Para efeitos da aplicação da presente Instrução são considerados os conceitos técnicos e as respetivas definições, constantes da lei em vigor, e adotadas as seguintes definições e abreviaturas:

- «*Praias balneares*» - As praias, cujas águas, nos termos do Decreto-Lei (Dec.-Lei) n.º 135/2009, de 3 de junho, são balneares, quer sejam interiores, costeiras ou de transição, onde a prática banhear não tenha sido interdita ou desaconselhada de modo permanente, e onde se preveja que um grande número de pessoas se banhe;
- «*Praias de banhos*» - São praias balneares em que é assegurada a presença de nadadores-salvadores durante a época banhear, conforme o regime estatuído em Dec.-Lei n.º 135/2009, de 3 de junho, no art.º 2.º da Lei n.º 44/2004, de 19 de agosto;
- «*Época banhear*» - Período fixado anualmente por determinação administrativa da autoridade competente, ao longo do qual vigora a obrigatoriedade de garantia de assistência a banhistas;
- «*Vau*» - (também passo ou almeque) é um trecho de um rio, lago ou mar com profundidade suficientemente rasa com potencial para poder passar a pé, a cavalo ou com um veículo;
- «*Passagem a Vau*» - Passagem a pé, inclusive com auxílio de técnicas de natação de vau ou meios náuticos (embarcações não autorizadas ou dispositivos de flutuação).

Artigo 4.º
(Proibição de Passagem a Vau)



1. É proibida a travessia a vau, no espaço geográfico referido no artigo 2.º desta Instrução nos períodos indicados em “*Aviso com os Horários de Proibição de Passagem a Vau na Cacela Velha*”, publicitado em página eletrónica da Capitania do Porto de Tavira ([https://www.amn.pt/DGAM/Capitanias/Tavira/Lists/Documentos AMN/AVISO PROIBIC AO PASSAGEM VAU CACELA VELHA.pdf](https://www.amn.pt/DGAM/Capitanias/Tavira/Lists/Documentos%20AMN/AVISO%20PROIBICAO%20PASSAGEM%20VAU%20CACELA%20VELHA.pdf)).
2. Para efeitos do acesso ao “*Aviso com os Horários de Proibição de Passagem a Vau na Cacela Velha*” pode ser realizada consulta por intermédio do “Código QR” em Anexo B.

Artigo 5.º

Fiscalização

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a competência para a verificação do cumprimento das obrigações legais constantes das presentes normas pertence aos órgãos locais da Autoridade Marítima Nacional (e à Polícia Marítima em particular), à APA, I. P., às autarquias locais, ao ICNF e demais autoridades policiais e administrativas em razão da matéria e do território.

Artigo 6.º

Regime sancionatório

1. Ressalvando o estatuído em regimes jurídicos especiais, o incumprimento das regras estabelecidas determinará a aplicação de regime sancionatório, em função do incumprimento verificado, nomeadamente:
 - a) Constitui contraordenação punível com coima de (euro) 2200 a (euro) 40000, não observar, ou cumprir deficientemente, as determinações do capitão do porto no que respeita ao acesso ao mar territorial ou sua interdição ou quaisquer outras determinações em matéria de navegação naquele espaço marítimo, conforme estabelecido em al. a) do n.º 1 do art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 45/2002, de 2 de março, quando exista o emprego de meios náuticos não autorizados na infração do disposto em n.º 1 do artigo 4.º desta Instrução (Edital da Capitania do Porto de Tavira n.º 001/2024).
 - b) Constitui contraordenação punível com coima de (euro) 400 a (euro) 30000, atento o estabelecido em al. b) do n.º 2 do art.º 4.º do Dec.-Lei n.º 45/2002, de 2 de março o incumprimento do n.º 1 do artigo 4.º desta Instrução (Edital da Capitania do Porto de Tavira n.º 001/2024).

Artigo 7.º

Instauração, Instrução e Decisão de Processos de Contraordenações

Sem prejuízo do disposto nos regimes jurídicos aplicáveis, a instrução e a decisão dos processos de contraordenações, bem como a aplicação das coimas e sanções acessórias, compete ao Capitão do Porto de Tavira, instruir os respetivos processos contraordenacionais e decidir da aplicação da coima e sanções acessórias, quando tenha notícia da infração por parte das entidades referenciadas em artigo 5.º desta Instrução.

Artigo 8.º

Disposições complementares e subsidiárias

1. As presentes instruções não prejudicam a aplicação de regimes jurídicos especiais aplicáveis em razão da matéria e do território.
2. As referências legais efetuadas no presente Edital são feitas por referência à versão atualmente vigente do diploma legal ou regulamentar em causa, salvo menção expressa em contrário sentido.

Artigo 9.º

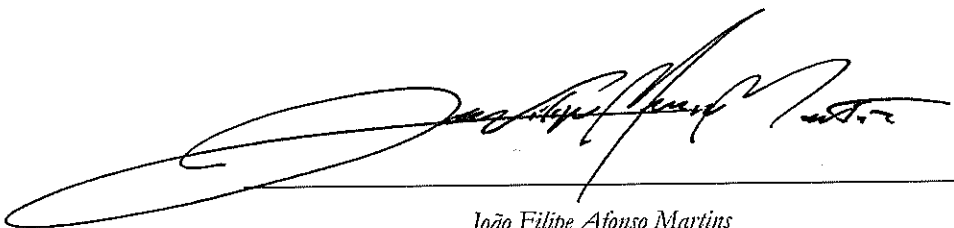
Entrada em vigor

O presente Edital entra em vigor 10 dias úteis após a sua publicação, por afixação nas instalações desta Capitania do Porto, nos locais de costume e divulgado no sítio eletrónico da Autoridade Marítima Nacional

Tavira, 24 de setembro de 2024,

Assim, para que conste, foi lavrado o presente Edital e outros de igual teor que serão afixados nesta Capitania, nos locais do costume e divulgação no sítio da internet da Autoridade Marítima Nacional para uma adequada informação pública.

O CAPITÃO DO PORTO



João Filipe Afonso Martins
(Capitão-de-fragata)

ANEXO A
(conforme art.º 2.º da Instrução)



Quadro n.º 1



ANEXO B
(Código QR)



Código “QR” para acesso ao Aviso com os Períodos de Proibição de Passagem a Vau na Cacela Velha

